

RESOLUÇÃO Nº 17/69

Altera a Resolução CEE-nº 37/67, que baixa normas sobre os exames de madureza.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do Artigo 2º, inciso XV, da Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967 e tendo em "vista o que consta do Processo CEE-nº 836/68 e ainda de conformidade com o aprovado na 260ª sessão e plenária, realiza da em 14 de julho de 1969,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Os Artigos 2º, 4º, oaput, 8º, 10, 11 e 15, da Resolução CEE-nº 37/67 passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os exames de madureza serão realizados parceladamente, por disciplinas ou por grau de desenvolvimento dos programas, durante o período de dois anos no mínimo e três anos no máximo."

"§ 1º - Quando a realização dos exames se fizer parceladamente por disciplinas, o exame de cada disciplina versará sobre os respectivos programas correspondentes a todas as séries do ciclo."

"§ 2º - Fazendo-se a realização dos exames, parceladamente, por grau de desenvolvimento dos programas, as provas versarão sobre cada uma das disciplinas ou grupo de disciplinas correspondentes."

"§ 3º - Os exames de madureza de cada candidato deverão ser concluídos dentro da modalidade de parcelamento sob que forem iniciados."

"Artigo 4º - Os exames de madureza cor respondentes a cada uma das modalidades de que trata o Artigo 2º serão realizados simultaneamente, em duas épocas, no decorrer do ano, em estabelecimentos de ensino secundário mantidos pelo Espado, indicados anualmente pela Secretaria da Educação."

"Artigo 8º - Os candidatos aos exames de madureza no ato da inscrição atenderão no que couber, às normas regimentais gerais dos estabelecimentos de ensino secundário, quanto às condições para a matrícula inicial, e farão opção expressa por uma das modalidades de parcelamento estabelecidas pelo Artigo 29."

"Artigo 10 - Findo os exames relativos a cada modalidade de parcelamento, será lavrada, em livro próprio, ata circunstanciada, que deverá ser assinada pelo diretor, secretário e examinadores de modo a assegurar a regularidade e a autenticidade dos respectivos resultados."

"Artigo 11 - Aos candidatos aprovados será entregue o certificado correspondente aos exames realizados e, ao final, certificado de conclusão do respectivo ciclo, nos termos do Artigo 99 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e da presente Resolução."

"Artigo 15 - A Secretaria da Educação enviará ao Conselho Estadual de Educação relatório de cada exame realizado nos termos desta Resolução."

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação do ato que a homologar.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade na 260ª
sessão do Conselho Estadual de
Educação, realizada em 14 de julho
de 1969.